

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2007

### AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA

#### JULGAMENTO DE RECURSO

Comunicamos a quem possa interessar que o recurso impetrado pela empresa PLANET PRINT BLACK & COLOR LTDA. EPP, contra a decisão do pregoeiro, quanto a desclassificação, visto o não atendimento as especificações mínimas exigidas no edital.

A empresa em questão alega que em síntese atendeu plenamente o disposto no edital, informando que é ilegal a exigência de toners originais da mesma marca do fabricante.

A desclassificação da interessada foi efetivada dentro dos termos do artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93, visto que os produtos ofertados não eram originais do fabricante do equipamento, e nem mesmo tinham a qualidade assegurada pelo referido fabricante.

O edital exigia que os produtos ofertados fossem originais. Para tanto, foi transcrito o conceito de produtos originais segundo o TCU, "*originais são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante...*"

Logo, não se tratando de produto original do fabricante, era facultado ao licitante apresentar a comprovação da homologação pelo fabricante da impressora. Portanto, seriam aceitos toners novos e originais que não da marca do próprio fabricante da impressora, desde que homologados por esta.



Visto que a exigência formulada no edital se faz por razões de ordem técnica, haja vista a perda de garantia ofertada pelo fabricante pela não utilização de produtos originais em caso de avaria. Entendemos, portanto, que a exigência constante no anexo I do edital supra, se faz tecnicamente necessária e indispensável à finalidade do objeto licitado, não podendo o interesse público ser colocado em risco.

Ainda, cumpre a ressaltar que tal exigência não restringe a competitividade do certame, porquanto, a rede de distribuição e revenda dos fabricantes é bastante ampla.

Por fim, após devidamente analisado e julgado, decidiu-se por não acolher o recurso em questão, mantendo-se a decisão divulgada na sessão do dia trinta de novembro do ano de dois mil e sete.

A decisão foi devidamente ratificada pelo Sr. Vice-Presidente de Administração de Finanças do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2.007.



JEFFERSON DI LORENZO GASCÓN  
Pregoeiro